



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

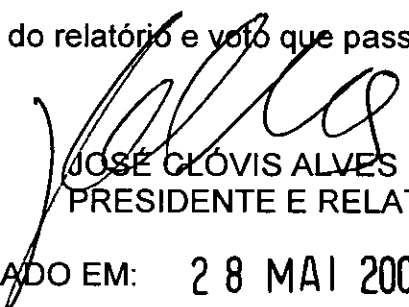
Processo nº : 10680.005163/2002-09
Recurso nº : 134.503
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : GURGEL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.393

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GURGEL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.005163/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.393

Recurso nº. : 134.503
Recorrente : GURGEL EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 414,35 relativos à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA referente ao exercício de 1997, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, tudo devidamente descrito no auto de infração.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando que estivera paralisada e também que entregara a declaração espontaneamente não podendo ser sancionada nos termos do artigo 138 do CTN.

A Turma Julgadora de Primeira Instância analisou a argumentação e decidiu pela procedência do lançamento, com base na legislação que ancorara a autuação.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal, onde enfrenta os argumentos decisórios e, reafirma os argumentos da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.005163/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.393

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 22 de novembro de 2.002 sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 22, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 25 do mesmo mês segunda feira, e vencimento em 24 de dezembro de 2.002 terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 07 de janeiro de 2.003 terça feira, conforme carimbo de recepção constante da página 23.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 24 de dezembro de 2.002 terça feira, sendo portanto o recurso apresentado em 07 de janeiro do ano seguinte intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

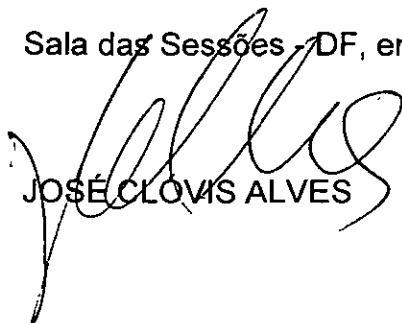


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.005163/2002-09
Acórdão nº. : 105-14.393

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


JOSÉ CLOVIS ALVES